

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.632 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES
- ANDES
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

DECISÃO: A Associação Nacional de Desembargadores – ANDES ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, contra a Resolução nº 542/2011, de 24 de março de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que *“estabelece medidas necessárias ao julgamento de processos anteriores ao ano de 2006, para atendimento das metas prioritárias fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial a Meta 2, e determina outras providências”*.

Alega o requerente que o referido ato, (i) ao determinar a elaboração de relação quanto aos processos pendentes de julgamento de acordo com os parâmetros ali assinalados, (ii) ao impor a redistribuição dos referidos feitos aos demais Desembargadores e Juízes Substitutos dentro da mesma Seção ou Subseção, (iii) ao estabelecer o prazo de cento e vinte dias para a apreciação dos referidos processos, e, por fim, (iv) ao prever a instauração de procedimentos disciplinares contra os magistrados que tivessem média de produtividade ou de acervo igual ou inferior a 70% da média de sua Seção ou Subseção, teria incorrido em violação aos princípios da legalidade, da anterioridade das normas punitivas, da isonomia e da impessoalidade.

Na sequência ao ajuizamento da inicial, foi formulado pedido de ingresso no feito, *“como ‘amicus curiae’ e/ou assistente simples”*, pela Associação dos Advogados de São Paulo, apontando a inadmissibilidade da presente ação direta e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da Resolução impugnada.

É o relatório. Decido.

ADI 4.632 MC / SP

A presente ação direta de inconstitucionalidade não merece prosseguir, porquanto carente o autor da necessária legitimidade ativa.

Com efeito, a hipótese do inc. IX do art. 103 da Constituição Federal, ao prever a legitimidade de “*confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional*” para a provocação do controle abstrato de constitucionalidade perante este Supremo Tribunal Federal, demanda que o interesse representado pelo requerente seja pertinente a uma determinada categoria “*intrinsecamente distinta das demais*” (MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 1180), como meio de assegurar a defesa vigorosa em juízo dos interessados no tema *sub judice*.

Não basta, assim, que a postulação seja veiculada por entidade com representatividade circunscrita apenas a *parcela* ou *fração* de determinada categoria funcional, sob pena de mitigar a necessária sintonia que deve guardar o requerente com o conjunto de anseios sociais em que se insere sua atuação.

In casu, a categoria dos Desembargadores configura tão-somente segmento da ampla classe dos magistrados, de modo que não goza a autora da necessária legitimidade para o ajuizamento da presente ação direta. Neste mesmo sentido, confira-se o teor da decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello na ADIn nº 4632, na qual também restou rejeitada a legitimidade da Associação Nacional de Desembargadores – ANDES para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, *verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE DE CLASSE QUE REPRESENTA FRAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

- Não se qualifica como entidade de classe, para efeito de instauração do processo

ADI 4.632 MC / SP

de controle normativo abstrato de constitucionalidade (CE, art. 103, IX), a **instituição** que congregue agentes estatais **que constituam mera fração** de determinada categoria funcional. **Precedentes**.

DECISÃO: A Associação Nacional de Desembargadores – ANDES, **invocando** a condição de entidade de classe de âmbito nacional (CE, art. 103, IX), **ajuíza** a presente ação direta de inconstitucionalidade, **com** pedido de medida cautelar, **impugnando** os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Para apreciar o cabimento da presente ação direta, **impõe-se analisar** questão preliminar pertinente à legitimidade ativa “*ad causam*” da autora.

E, sob tal perspectiva, **entendo faltar-lhe** qualidade para agir em sede de controle normativo abstrato.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, em **sucessivos** pronunciamentos a propósito da **legitimação ativa** para o processo de controle abstrato de constitucionalidade, **tem advertido** que **não se qualifica** como entidade de classe, **para efeito** de ajuizamento da ação direta, aquela associação **que congregue** agentes públicos **que constituam** - como os Desembargadores - **mera fração** de uma determinada categoria funcional:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Legitimação ativa.

(...) esta Corte, em casos análogos, **tem entendido** que há entidade de classe quando a associação abarca uma categoria profissional ou econômica **no seu todo, e não quando apenas abrange**, ainda que tenha âmbito nacional, **uma fração** de uma dessas categorias.

ADI 4.632 MC / SP

.....
Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida,
ficando prejudicado o pedido de liminar.”

(ADI 1.486-MC/DE, Rel. Min. MOREIRA ALVES -
grifei)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de
liminar. Legitimação ativa.

Falta de legitimação para propor ação direta,
porquanto os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional não
constituem uma classe, mas apenas pequena parcela de
servidores públicos que integram uma das diversas carreiras
existentes no Poder Executivo. (...).

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida,
ficando, assim, prejudicado o pedido de liminar.”

(RTJ 138/81, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

“(...) Representação institucional de mera fração de
determinada categoria funcional. Descaracterização da autora
como entidade de classe. Não-conhecimento da ação direta.

.....
A circunstância de uma instituição ser integrada por
servidores públicos que constituem mera fração de
determinada categoria funcional desqualifica-a, por isso
mesmo, como entidade de classe, para efeito de instauração do
controle normativo abstrato. Precedentes.”

(RTJ 147/401, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em tais hipóteses, a jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal tem negado, a essas associações, a qualidade
reclamada pelo texto constitucional (CE, art. 103, IX), pois
agentes estatais integrantes de determinada categoria
funcional, como os Desembargadores - à semelhança do que
também ocorre com os funcionários da Polícia Federal (ADI
1.431/DE, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO) -, não
formam classe alguma, eis que abrangem simples fração de

ADI 4.632 MC / SP

uma dessas categorias (RTJ 128/481, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 135/853, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 138/81, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 144/702, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 146/421, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 150/715, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RTJ 150/719, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 155/416, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RTJ 156/26, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

É por tal razão que o **Plenário** desta Suprema Corte **não conheceu** de ação direta de inconstitucionalidade **promovida** pela **Associação do Ministério Público** junto aos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, **exatamente por entender** que “**Os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, quer sejam considerados como membros do Ministério Público, quer como servidores do quadro próprio desses órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não constituem, por isso mesmo, categoria funcional autônoma, mas apenas fração dela, o que torna a associação que os congrega parte ilegítima, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade**” (RTJ 150/716, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei).

Também, com igual fundamento, **recusou-se** legitimidade ativa à **Associação dos Juizes de Paz Brasileiros** para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, **pelo fato** de os Juizes de Paz - **embora** integrando o corpo de uma magistratura especial eletiva - **não se qualificarem** como uma categoria autônoma de membros do Poder Judiciário, **representando**, ao contrário, **expressão parcial ou mera fração** da categoria judiciária (ADI 2.082/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A inviabilidade da presente ação direta, **em decorrência** das razões mencionadas, **impõe** uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste**, ao

ADI 4.632 MC / SP

Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cabe acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira **validade constitucional** da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, inviáveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).

Impõe-se enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro “não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTE, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta” (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade, eis que falece legitimidade ativa “*ad causam*” à autora **para fazer instaurar**, perante o Supremo Tribunal Federal, **o processo** de controle normativo abstrato, restando prejudicados, em consequência, o

ADI 4.632 MC / SP

exame do pedido de medida cautelar **e a apreciação** do pleito formulado a fls. 118/119.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Ex positis, em razão da manifesta ilegitimidade ativa da requerente, **indefiro** a inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 4º, *caput*, da Lei nº 9.868/99, 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, 267, inc. VI, e 295, inc. II, do CPC. Por decorrência, resta **prejudicado** o pedido de ingresso no feito formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de agosto de 2011.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente